A ATUAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR NA GARANTIA DOS DIREITOS PREVISTOS NO ECA: O PAPEL E DESAFIOS ENFRENTADOS POR ESSE ÓRGÃO[1]

THE ROLE OF THE TUTELARY COUNCIL IN GUARANTEEING THE RIGHTS PROVIDED FOR IN THE ECA: THE ROLE AND CHALLENGES FACED BY THIS BODY

SOUZA, Doracy Aguiar Silvério de[2]

ROSA, Eduarda Rodrigues[3]

SANTOS, Maressa de Melo[4]

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo examinar de forma crítica a atuação do Conselho Tutelar na efetivação dos direitos assegurados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), destacando sua relevância social e os principais obstáculos enfrentados na prática cotidiana. A pesquisa utiliza abordagem qualitativa e descritiva, baseada em revisão bibliográfica e análise documental de legislações, relatórios institucionais e estudos acadêmicos. Parte-se da compreensão de que o Conselho Tutelar constitui um órgão importante para a concretização da proteção integral, conforme os princípios estabelecidos pelo ECA. Entretanto, os resultados indicam que sua atuação é frequentemente comprometida por limitações estruturais, como insuficiência de recursos materiais e humanos, fragilidade na formação continuada dos conselheiros e baixa articulação com a rede intersetorial de proteção. Tais fatores resultam em práticas heterogêneas entre os municípios, afetando a qualidade e a universalidade do atendimento. Constata-se, ainda, que a eficácia do Conselho Tutelar depende diretamente do fortalecimento das políticas públicas, da valorização profissional e da ampliação do diálogo com a sociedade. O estudo ressalta que a integração entre o Conselho Tutelar e demais órgãos da rede, como escolas, unidades de saúde, serviços de assistência social e Ministério Público são relevantes para enfrentar violações de direitos e consolidar uma cultura de proteção à infância e à adolescência.

Palavras-chave: Conselho Tutelar; ECA; Políticas públicas; Proteção integral.

---

1 Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Inhumas FacMais, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, no segundo semestre de 2025

2 Acadêmica do 10º Período do curso de Direito pela Faculdade de Inhumas. E-mail: eduardae@aluno.facmais.br

3 Acadêmica do 8º Período do curso de Direito pela Faculdade de Inhumas. E-mail: doracyaguiar@aluno.facmais.br

4 Professora Orientadora. Mestranda em Direitos Humanos pelo PPGDH da Universidade Federal de Goiás. Especialista em Direito Internacional Aplicado. Docente do curso de Direito no Centro Universitário Mais - UNIMAIS. E-mail: maressa@facmais.edu.br

ABSTRACT

This article aims to critically examine the role of the Guardianship Council in the realization of the rights guaranteed by the Statute of Children and Adolescents (ECA), highlighting its social relevance and the main obstacles faced in daily practice. The research uses a qualitative and descriptive approach, based on a literature review and document analysis of legislation, institutional reports, and academic studies. It starts from the understanding that the Guardianship Council is an important body for the realization of comprehensive protection, according to the principles established by the ECA. However, the results show that its performance is frequently compromised by structural limitations, such as insufficient material and human resources, weak continuing education for council members, and poor articulation with the intersectoral protection network. These factors result in heterogeneous practices among municipalities, affecting the quality and universality of services. It is also found that the effectiveness of the Guardianship Council depends directly on the strengthening of public policies, professional development, and the expansion of dialogue with society. The study highlights that integration between the Guardianship Council and other network bodies, such as schools, health units, social assistance services, and the Public Prosecutor's Office, is relevant to addressing rights violations and consolidating a culture of protection for children and adolescents.

Keywords: Guardianship Council; ECA; Public policies; Comprehensive protection.

1 INTRODUÇÃO

O Conselho Tutelar ocupa posição estratégica no Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA), constituindo-se como órgão permanente, autônomo e não jurisdicional, conforme dispõe o art. 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069/1990. Sua criação representou um marco na consolidação da doutrina da proteção integral, paradigma consagrado nos arts. 1º e 4º do ECA e no art. 227 da Constituição Federal (CF/1988), que atribuem à família, à sociedade e ao Estado o dever compartilhado de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos infantojuvenis.

No ordenamento jurídico brasileiro, Conselho Tutelar atua como instância administrativa responsável por zelar pela efetivação dos direitos elencados no ECA, intervindo diante de situações de ameaça ou violação, conforme previsto nos arts. 98, 101 e 136. O caráter democrático do órgão é reforçado por sua composição comunitária, uma vez que seus membros são eleitos pela população, garantindo participação social na gestão das políticas de proteção à infância e à adolescência.

De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2021), o Brasil possui atualmente mais de 5.900 Conselhos Tutelares em funcionamento, evidenciando a abrangência e a importância desse órgão na proteção dos direitos de crianças e adolescentes em âmbito nacional. Entretanto, estudos apontam que aproximadamente 40% dessas unidades enfrentam severas deficiências estruturais, como escassez de recursos materiais, insuficiência de qualificação técnica e fragilidade na articulação intersetorial, fatores que comprometem a efetividade das medidas protetivas e a atuação integrada com órgãos como escolas, unidades de saúde, Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), Ministério Público e Poder Judiciário. Tais desafios indicam a necessidade de reflexão crítica sobre as condições de

funcionamento do órgão, bem como sobre a materialização das garantias previstas na legislação.

Essa problemática se torna ainda mais evidente quando confrontada com a prática institucional. O presente estudo incorpora, como aporte empírico, a experiência profissional de uma das pesquisadoras em exercício como conselheira tutelar no município de Itauçu (GO). Essa vivência permitiu observar, de forma direta, os dilemas éticos, a sobrecarga emocional, as lacunas estruturais e os limites operacionais que permeiam o cotidiano do órgão, possibilitando analisar como a distância entre a previsão normativa e sua implementação afeta a prestação do serviço. Conforme dispõe o art. 134 do ECA, compete ao poder público garantir formação continuada e condições adequadas de trabalho, essas diretrizes frequentemente negligenciadas no contexto municipal brasileiro.

A metodologia adotada combina pesquisa doutrinária, análise da legislação e incursão empírica baseada na experiência prática, o que possibilita uma abordagem interdisciplinar e crítica. Esse método permite identificar tanto os avanços proporcionados pelo ECA e pelas resoluções do Conanda, especialmente a Resolução nº 113/2006, que estrutura o Sistema de Garantia de Direitos, quanto os obstáculos que impedem a realização plena da proteção integral na esfera municipal.

Nessa direção, a presente pesquisa tem por objetivo examinar de forma crítica a atuação do Conselho Tutelar na efetivação dos direitos assegurados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), destacando sua relevância social e os principais obstáculos enfrentados na prática cotidiana.

Para garantir a clareza e o desenvolvimento gradual da temática, o artigo foi estruturado em seções específicas. Inicialmente, a introdução apresenta a contextualização do objeto de estudo e a delimitação dos objetivos. Em seguida, o referencial teórico discute os fundamentos normativos e doutrinários do ECA, com destaque para os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta, previstos no art. 227 da CF/1988 e no art. 4º do ECA. Posteriormente, a metodologia é detalhada, explicando-se os procedimentos de coleta e análise de dados, bem como a relevância da experiência prática. No quarto tópico, são apresentados e analisados os resultados, enfatizando os desafios operacionais e institucionais enfrentados pelos conselheiros tutelares. Por fim, as considerações finais sintetizam as discussões e apontam diretrizes para o fortalecimento da atuação do Conselho Tutelar e das políticas públicas de proteção infantojuvenil.

2 O PAPEL DO CONSELHO TUTELAR E SUA BASE LEGAL

O Conselho Tutelar é um órgão autônomo, permanente e não jurisdicional, instituído pelo ECA (Lei nº 8.069/1990), cuja finalidade é zelar pela garantia e efetivação dos direitos infantojuvenis. Sua criação representou um avanço significativo na consolidação da doutrina da proteção integral, rompendo com o paradigma tutelarista e reconhecendo crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, conforme estabelece o art. 1º do ECA. Esse modelo foi incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro com forte influência da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (1989), ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 99.710/1990.

Nos termos do art. 131 do ECA, o Conselho Tutelar é definido como órgão “permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente”. Já o art. 136 elenca suas atribuições legais, entre as quais se destacam: atender crianças e adolescentes em situação de ameaça ou violação de direitos; aplicar medidas de proteção previstas nos

arts. 98 e 101; requisitar serviços públicos essenciais; assessorar o Poder Executivo na formulação de políticas públicas; e encaminhar ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário casos que ultrapassem sua esfera administrativa. Esses dispositivos indicam que o Conselho Tutelar desempenha função no Sistema de Garantia de Direitos.

Como assinala Teixeira (2020, p. 45), “o Conselho Tutelar é o primeiro espaço institucional de defesa dos direitos infantojuvenis, funcionando como ponte entre o cidadão e o poder público”. Tal afirmação reforça a natureza mediadora do órgão, que, embora não exerça atividade jurisdicional, detém legitimidade administrativa para atuar em situações de risco, fazendo interface direta com escolas, unidades de saúde, equipamentos socioassistenciais, Ministério Público e Poder Judiciário. Essa integração está alinhada às diretrizes do art. 86 do ECA, que prevê a articulação intersetorial como fundamento das políticas de atendimento.

A atuação do Conselho Tutelar está igualmente amparada nos princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta, consagrados no art. 227 da CF/1988. O dispositivo determina que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com prioridade, os direitos de crianças e adolescentes, incluindo vida, saúde, educação, dignidade, respeito e convivência familiar e comunitária. Nesse sentido, Piovesan (2019, p. 87) destaca que “a efetividade dos direitos humanos da criança e do adolescente depende da atuação concreta do Estado e da sociedade civil, em um sistema de corresponsabilidade e solidariedade”.

Além da legislação federal, a estruturação e o funcionamento dos Conselhos Tutelares também são orientados pela Resolução nº 170/2014 do CONANDA, que disciplina parâmetros de atuação, formação continuada, infraestrutura mínima, condições de trabalho e processo de escolha dos conselheiros. Essa normativa reforça que a eficácia do órgão depende não apenas da previsão legal, mas do cumprimento de requisitos administrativos e institucionais que garantam sua plena capacidade operacional.

A efetividade do Conselho Tutelar, portanto, não se limita ao amparo normativo que o sustenta, mas está diretamente relacionada ao comprometimento ético de seus membros, à qualidade da rede de proteção e às condições estruturais oferecidas pelo poder público municipal, a quem compete assegurar sua manutenção, conforme determina o art. 134 do ECA. Cada intervenção realizada tem potencial transformador: proteger crianças e adolescentes, fortalecer vínculos familiares, prevenir violações e assegurar o acesso aos direitos. Assim, a base legal encontra sua dimensão prática no exercício cotidiano de tornar o direito uma realidade concreta para aqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade.

2.1 A Atuação prática e os desafios enfrentados

No cotidiano institucional, a atuação do Conselho Tutelar demanda sensibilidade, preparo técnico e capacidade de mediação em contextos complexos. Entretanto, constata-se que diversos conselhos enfrentam limitações estruturais e institucionais que comprometem a efetividade do atendimento. A escassez de recursos materiais, o quantitativo reduzido de conselheiros e o acúmulo excessivo de demandas resultam em restrições que dificultam respostas céleres e eficazes às situações de violação de direitos. Tal constatação fundamenta-se não apenas na experiência prática da autora Doracy Aguiar, mas também em intercâmbios profissionais com conselheiros de municípios vizinhos e de outros Conselhos Tutelares com os quais há interlocução, os quais relatam dificuldades análogas no exercício de suas funções.

Um desafio é a carência de capacitação contínua e de suporte técnico especializado. Embora o ECA (Lei nº 8.069/1990) preveja a importância da formação permanente dos conselheiros, observa-se que, na prática, tal exigência raramente é implementada de maneira sistemática pelos municípios. Conforme ressalta Teixeira (2020, p. 67), “muitos conselheiros aprendem na vivência do cargo, sob a pressão de situações concretas, e não por meio de formações estruturadas”.

Com base na experiência da Doracy Aguiar, conselheira tutelar em seu terceiro mandato consecutivo, é possível afirmar que há uma distância significativa entre a teoria apresentada em cursos preparatórios e a realidade do cotidiano da função. No município de Itauçu, Goiás, a escolha dos conselheiros tutelares é regulada pela Lei Municipal nº 564/2001, que institui a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, e pela Lei nº 1.224/2023, que atualiza suas disposições.

Segundo a legislação vigente, o Conselho Tutelar de Itauçu é composto por cinco membros titulares e cinco suplentes, eleitos mediante voto direto, secreto e facultativo da população local, para mandatos de quatro anos, com possibilidade de recondução por meio de novo certame eleitoral. A organização do processo eleitoral é de responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), sob fiscalização do Ministério Público, conforme prevê a lei municipal.

Os candidatos devem atender a requisitos como idoneidade moral, idade mínima de 21 anos, residência mínima de dois anos no município, ensino médio completo, regularidade eleitoral e ausência de penalidades que impliquem perda de mandato. Após o encerramento das inscrições, é exigida aprovação em prova objetiva sobre o ECA e legislação correlata, bem como participação em curso preparatório promovido pelo CMDCA, conforme disposto no artigo 4º da Lei nº 1.224/2023.

Na última eleição municipal, realizada em 2023, a Prefeitura de Itauçu, em parceria com o CMDCA, disponibilizou curso preparatório gratuito de três dias, ministrado por advogado local, com o objetivo de instruir os candidatos quanto às atribuições, responsabilidades e desafios do cargo. A iniciativa foi formalizada por ato administrativo público, divulgado no portal oficial da Prefeitura, assegurando transparência e igualdade de condições aos participantes.

Contudo, a prática cotidiana demonstra que o exercício do cargo extrapola os conteúdos abordados em cursos ou manuais. As situações vivenciadas envolvem aspectos emocionais, familiares e sociais que exigem discernimento, empatia e capacidade decisória. Em municípios de pequeno porte, como Itauçu, com aproximadamente nove mil habitantes, onde os vínculos comunitários são próximos, a atuação do conselheiro tende a ser mais humanizada, sem prejuízo da imparcialidade e da credibilidade institucional. Quando há relação pessoal entre o conselheiro e os envolvidos em determinado caso, aplica-se o princípio ético do afastamento voluntário, garantindo a neutralidade das decisões e o respeito à missão pública do órgão.

3 A IMPORTÂNCIA DA REDE DE PROTEÇÃO E DA INTERSETORIALIDADE

3.1 Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente no Sistema de Proteção

A efetividade da atuação do Conselho Tutelar depende diretamente da articulação com os demais órgãos que compõem o Sistema de Garantia de Direitos, instituído pelos arts. 86 a 88 do ECA (Lei nº 8.069/1990). Esses dispositivos determinam que as políticas públicas destinadas à infância e à adolescência devem ser formuladas e executadas de forma articulada, intersetorial e contínua, envolvendo

a assistência social, a educação, a saúde, a segurança pública e o sistema de justiça. Nesse sentido, o trabalho isolado do Conselho Tutelar mostra-se insuficiente para lidar com a complexidade das situações de violação de direitos, que frequentemente abarcam fatores econômicos, psicológicos, socioculturais e familiares. Assim, a intersetorialidade constitui requisito para que as medidas de proteção previstas nos arts. 98 e 101 do ECA sejam aplicadas com efetividade.

A rede de proteção é composta por instituições e profissionais que compartilham responsabilidades na defesa dos direitos infantojuvenis, conforme o art. 88, inciso II, do ECA, que estabelece a necessidade de integração operacional entre os órgãos públicos e entidades sociais. No âmbito da assistência social, destacam-se o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), responsáveis pelo acompanhamento das famílias em situação de vulnerabilidade, pela orientação parental e pela execução das medidas de proteção aplicadas pelo Conselho Tutelar. Esses órgãos constituem um elo entre o poder público e a comunidade, contribuindo para o fortalecimento e a reconstrução de vínculos familiares fragilizados.

No campo educacional, as escolas são importantes na prevenção e na identificação de violações de direitos. O dever do Estado de assegurar educação gratuita e obrigatória está previsto no art. 205 da CF/1988 e no art. 53 do ECA, que reconhece a educação como direito social. Professores e gestores, por estarem em contato direto com crianças e adolescentes, são frequentemente os primeiros a observar sinais de evasão escolar, negligência, maus-tratos ou violência. Em tais situações, o art. 56, inciso I, do ECA impõe às instituições de ensino a obrigatoriedade de comunicar ao Conselho Tutelar casos de maus-tratos ou indícios de violação, permitindo que o órgão adote providências imediatas. Como ressalta Piovesan (2019), a violação do direito à educação repercute na negação de diversos outros direitos, comprometendo o pleno desenvolvimento infantojuvenil.

A área da saúde também integra de maneira decisiva o Sistema de Garantia de Direitos. Unidades de saúde, hospitais e profissionais como médicos, psicólogos, enfermeiros e assistentes sociais são responsáveis pela detecção de casos de violência física, sexual ou psicológica, além de produzir relatórios e laudos técnicos que subsidiam a aplicação das medidas protetivas previstas no art. 101, §2º, do ECA. A CF/1988, em seu art. 196, determina que a saúde é direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à prevenção de agravos. Nessa mesma linha, Trindade (2008, p. 102) afirma que “os direitos humanos só encontram verdadeira proteção quando há cooperação entre instituições e compromisso do Estado com a dignidade da pessoa humana”.

O Ministério Público e o Poder Judiciário completam a rede de proteção, assegurando que os direitos previstos no ECA sejam efetivamente cumpridos. O Ministério Público, com base nos arts. 127 da CF/1988 e 201 do ECA, atua como fiscal da lei, acompanha casos, instaura procedimentos e ajuíza ações quando há omissão do poder público ou violação de direitos. Por sua vez, o Poder Judiciário intervém nas hipóteses previstas no art. 148 do ECA, envolvendo perda ou suspensão do poder familiar, acolhimento institucional, guarda, tutela e aplicação de medidas socioeducativas. A atuação integrada desses órgãos assegura respaldo jurídico às decisões do Conselho Tutelar e garante a continuidade das intervenções.

Na seara da segurança pública, tanto a Polícia Civil quanto a Polícia Militar desempenham papéis essenciais em situações emergenciais, como violência doméstica, abuso sexual, abandono, desaparecimento ou qualquer ameaça iminente à integridade física da criança ou do adolescente. Tal atuação está em consonância

com o art. 70 do ECA, que estabelece ser dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos infantojuvenis. A mediação entre polícia e Conselho Tutelar, especialmente em atendimentos de urgência, constitui mecanismo para assegurar proteção imediata e evitar o agravamento das ocorrências.

Por fim, é imprescindível que todos os profissionais que compõem essa rede estejam sensibilizados e capacitados para compreender que a proteção de crianças e adolescentes é responsabilidade compartilhada, conforme determina o art. 227 da CF/1988. A construção de uma cultura de respeito, cuidado e cooperação fortalece o Sistema de Garantia de Direitos e amplia a capacidade de resposta às violações, contribuindo para a efetivação dos direitos previstos no ordenamento jurídico brasileiro.

3.2 A Atuação Integrada dos Órgãos e Instituições na Rede de Proteção

A atuação integrada entre os órgãos da rede de proteção é relevante para a concretização dos direitos assegurados à criança e ao adolescente. O ECA determina que a proteção integral deve ser efetivada por meio de ações articuladas entre família, sociedade e poder público, conforme dispõe o art. 4º do ECA, que estabelece ser "dever de todos assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, [...] e à convivência familiar e comunitária" (Brasil, 1990). Assim, mais do que realizar encaminhamentos formais, o Conselho Tutelar exerce função estratégica ao articular, acompanhar e monitorar o percurso de cada atendimento, garantindo que a criança ou o adolescente não seja prejudicado por falhas administrativas ou pela fragmentação da rede.

Nos municípios de pequeno porte, como Itauçu, essa articulação ocorre de forma mais direta, mas também mais sensível, já que os vínculos pessoais entre profissionais e famílias atendidas exigem postura ética, reserva e especial responsabilidade. O ECA, em seu art. 136, estipula que cabe ao Conselho "requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança", o que pressupõe diálogo interinstitucional contínuo. Na prática cotidiana, o conselheiro tutelar muitas vezes ultrapassa as atribuições formais, mediando conflitos, promovendo aproximação entre setores e orientando famílias sobre direitos e deveres, condutas que garantem maior efetividade às medidas de proteção.

No plano interno, o funcionamento colegiado do Conselho Tutelar, previsto no art. 132 do ECA e detalhado pelos regimentos internos municipais, demanda coordenação, imparcialidade e respeito à diversidade de opiniões. As deliberações ocorrem em reuniões semanais, nas quais são discutidos atendimentos, encaminhamentos e questões administrativas. A escolha anual da mesa diretiva, permitida com recondução, visa assegurar a gestão democrática do órgão, conforme orienta a Resolução nº 170/2014 do Conanda, que estabelece a necessidade de organização administrativa adequada e processos decisórios transparentes.

Ainda que a permanência de conselheiros experientes contribua para a continuidade das ações, a heterogeneidade de trajetórias, valores e percepções entre os membros pode provocar divergências. Nesse sentido, Trindade (2008, p. 112) adverte que "a proteção integral somente se concretiza quando os direitos humanos são tratados como responsabilidade compartilhada entre as instituições e a coletividade", reforçando o caráter intersetorial que deve orientar a atuação do Conselho Tutelar. Assim, o diálogo, a empatia e o compromisso ético tornam-se

condições indispensáveis para que eventuais diferenças não comprometam o objetivo primordial: garantir os direitos de crianças e adolescentes.

A Resolução nº 113/2006 do Conanda afirma que a proteção integral deve ser operacionalizada por meio de “ações sistematizadas e articuladas” entre políticas públicas e órgãos de defesa. Um simples telefonema, uma visita conjunta ou uma reunião intersetorial evita a repetição de atendimentos, o desencontro de informações e o agravamento de situações de risco, promovendo maior eficiência e humanização no atendimento. Nesse processo, o Conselho Tutelar atua como elo entre as dimensões jurídica, social e emocional que compõem o atendimento integral.

A efetividade do trabalho em rede não deriva apenas de imposições normativas, mas também de uma postura ética e humana dos profissionais envolvidos. Como ensina Teixeira (2020, p. 89), “a proteção se torna efetiva quando todos os atores reconhecem seu papel e trabalham de forma cooperativa, superando a fragmentação institucional”. Portanto, a integração intersetorial se consolida não apenas como estratégia de gestão pública, mas como manifestação concreta da solidariedade e da corresponsabilidade que o sistema de garantia de direitos.

No exercício da função de conselheiro tutelar, surgem situações que ultrapassam limites técnicos e alcançam a esfera emocional. Embora o preparo profissional seja indispensável, nem sempre é possível afastar-se completamente do sofrimento e da vulnerabilidade das famílias atendidas. A convivência com realidades marcadas por violações e carência afetiva exige equilíbrio constante entre sensibilidade e responsabilidade ética.

Uma dessas experiências ocorreu quando conheci uma adolescente, aqui chamada de Juju que necessitava de cuidados médicos urgentes. Diante da situação de risco iminente e com autorização de sua genitora, acolhi a adolescente temporariamente em minha residência, oferecendo cuidados básicos, acompanhamento em saúde e suporte emocional. Embora tal conduta extrapole o papel institucional do Conselho Tutelar, naquele contexto compreendi que tratá-la apenas como um procedimento administrativo seria ignorar a gravidade de sua condição. Infelizmente, apesar dos esforços, a adolescente faleceu, episódio que marcou profundamente meu percurso pessoal e profissional.

Outra experiência ocorreu quando uma genitora, em estado emocional fragilizado, manifestou a intenção de entregar seu recém-nascido logo após o parto. A criança foi levada ao hospital, conforme determina o ECA e as diretrizes do Sistema Único de Assistência Social para situações de abandono. Diante da ausência imediata de vaga em instituição de acolhimento, o bebê permaneceu sob meus cuidados por uma noite, até ser formalmente acolhido pela rede. Hoje, saber de seu desenvolvimento saudável consolida a compreensão de que o cuidado humanizado pode ser decisivo na proteção integral.

Essas vivências reforçaram que a empatia, quando exercida de forma ética, não compromete a função do conselheiro tutelar; ao contrário, aprimora sua atuação. O desafio consiste em equilibrar razão e emoção, técnica e humanidade, reconhecendo que, muitas vezes, o amor é também uma forma legítima de proteção, desde que alinhado aos princípios e normas que regem o sistema de garantia de direitos.

3.3 A Percepção Social e os Desafios de Valorização do Conselho Tutelar

O Conselho Tutelar, muitas vezes, enfrenta uma imagem distorcida perante a população. Essa percepção equivocada tem origem, em parte, em gestões anteriores

nas quais alguns conselheiros adotaram condutas inadequadas, comprometendo a credibilidade do órgão. Como consequência, ainda é comum que a sociedade atribua ao Conselho funções que não lhe competem, como fiscalizar adolescentes nas ruas durante a madrugada ou servir de ameaça para filhos considerados rebeldes. Diante disso, quando os conselheiros buscam esclarecer o verdadeiro papel da instituição, surgem questionamentos sobre a real finalidade de sua existência.

Essa percepção negativa é reforçada pela falta de informação e pela ausência de políticas públicas que valorizem e divulguem o papel institucional do Conselho. Conforme observa Cavalcante (2019, p. 57), “o desconhecimento da população sobre as funções do Conselho Tutelar contribui para o surgimento de estigmas e interpretações equivocadas de seu trabalho”. Assim, a desinformação perpetua estereótipos e dificulta o reconhecimento social da importância do órgão como instância de proteção, e não de punição.

Durante o expediente, é comum que pais ou mães procurem o Conselho para resolver assuntos que não são de sua competência, como visitas, guarda ou conflitos decorrentes do fim de relacionamentos. Muitas vezes comparece apenas um dos responsáveis desejando firmar um “acordo” sobre o convívio com o filho. Embora essas situações envolvam o bem-estar das crianças, elas devem ser tratadas pelo Poder Judiciário ou por equipes especializadas em mediação familiar. Cabe ao Conselho apenas orientar e encaminhar as famílias aos serviços adequados, sempre com respeito e escuta humanizada.

Outro equívoco recorrente diz respeito à crença de que o Conselho “toma” crianças. Há quem afirme que, se o órgão aparecer em sua casa, levará seus filhos, mesmo sem haver qualquer denúncia. Essas falas geralmente partem de responsáveis que ainda acreditam que práticas violentas fazem parte da educação. Na realidade, o Conselho Tutelar não existe para retirar crianças de suas famílias, mas para orientar, apoiar e proteger. A educação é responsabilidade dos pais, mas deve ser conduzida com diálogo, respeito e afeto.

Situações que envolvem afastamento familiar também geram confusão. É relevante esclarecer que o Conselho Tutelar não retira crianças por iniciativa própria. Quando há risco grave, como abandono, maus-tratos, abuso ou negligência, o Conselho aciona o Ministério Público, o Judiciário e a equipe técnica da Assistência Social. O afastamento só ocorre após avaliação criteriosa e sempre como última alternativa, quando não há outra forma de garantir a segurança da criança.

Antes disso, o Conselho adota medidas de orientação, acompanhamento familiar e fortalecimento de vínculos. Quando o acolhimento institucional se torna inevitável, garante-se que a criança seja recebida em local seguro e acompanhada de forma humanizada, preservando todos os direitos previstos em lei.

Outro ponto recorrente surge em períodos eleitorais, quando algumas pessoas demonstram interesse em se candidatar ao cargo acreditando, equivocadamente, que se trata de um trabalho simples ou financeiramente vantajoso. Poucos compreendem a complexidade, a seriedade e a responsabilidade que a função exige. Ser conselheiro tutelar é assumir um compromisso com a vida e a dignidade de crianças e adolescentes, lidando diariamente com situações delicadas e, muitas vezes, dolorosas, que demandam equilíbrio emocional, preparo técnico, empatia e ética.

Por se tratar de um órgão que atua com informações sigilosas, grande parte de suas ações não é visível à população. Essa necessária discrição faz com que muitos acreditem que o Conselho “não faz nada”, quando, na verdade, o trabalho ocorre de forma silenciosa, contínua e dedicada. Cada atendimento envolve escuta, orientação,

encaminhamento e acompanhamento, sempre com o objetivo de proteger e reconstruir histórias.

4 CAMINHOS PARA O FORTALECIMENTO DO ÓRGÃO E POLÍTICAS DE VALORIZAÇÃO

Fortalecer o Conselho Tutelar implica implementar políticas públicas robustas que assegurem condições adequadas de trabalho, formação continuada e valorização funcional, conforme determina o art. 134 do ECA (Lei nº 8.069/1990). O dispositivo estabelece que a manutenção do Conselho Tutelar é responsabilidade do Poder Público Municipal, incluindo infraestrutura adequada, recursos materiais e humanos e garantia dos direitos sociais dos conselheiros. Diante disso, torna-se imprescindível que o gestor municipal reconheça o caráter técnico, administrativo e estratégico da função, garantindo transporte, equipe de apoio multidisciplinar, equipamentos compatíveis com a demanda e suporte psicológico aos conselheiros, que lidam cotidianamente com situações de risco, violência e extrema vulnerabilidade social.

A valorização institucional também exige investimento em formação continuada, medida prevista e recomendada pela Resolução nº 170/2014 do CONANDA, que estabelece parâmetros para a capacitação inicial e permanente dos conselheiros tutelares. Tal capacitação é para assegurar uma atuação alinhada aos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta, consagrados no art. 227 da CF/1988 e reproduzidos no art. 4º do ECA, os quais determinam que o atendimento à criança e ao adolescente é dever compartilhado entre família, sociedade e Estado. Assim, investir em formação não é apenas uma política administrativa, mas cumprimento de mandamento constitucional.

Da mesma forma, é necessário intensificar a conscientização social acerca do verdadeiro papel do Conselho Tutelar, superando interpretações equivocadas que reduzem sua atuação à retirada de crianças ou à atuação punitiva sobre famílias. O art. 136 do ECA deixa claro que sua função é primordialmente protetiva e orientadora, voltada à garantia de direitos, e não ao exercício de coerção. A valorização social do órgão passa, portanto, pela difusão de seu caráter educativo, preventivo e integrador, fortalecendo sua imagem e promovendo maior engajamento comunitário no Sistema de Garantia de Direitos.

Entretanto, a experiência prática de uma das pesquisadoras, conselheira tutelar há três mandatos, evidência que a implementação contínua e efetiva das políticas públicas no município permanece fragilizada. Observa-se que, a cada alteração de gestão municipal, há significativa rotatividade na equipe técnica e nos serviços que compõem a rede de proteção, o que viola o princípio da continuidade administrativa e compromete a eficácia das políticas públicas. Essa descontinuidade causa rupturas nos fluxos institucionais, exige reestruturações constantes e obriga o Conselho Tutelar a reiniciar processos, fragilizando atendimentos e prejudicando crianças e adolescentes que dependem da atuação integrada da rede. Tais dificuldades revelam o distanciamento entre o previsto no art. 86 do ECA que exige políticas articuladas e permanentes e a realidade vivenciada nos municípios.

Por fim, a instituição de uma Política Nacional de Apoio aos Conselhos Tutelares, com diretrizes uniformes para estrutura física, recursos humanos, remuneração justa e capacitação obrigatória, constitui um passo para promover a equidade entre municípios e garantir que todos os conselhos disponham de condições mínimas de funcionamento. Iniciativas dessa natureza reforçam a autonomia prevista no art. 131 do ECA e asseguram que o conselheiro tutelar possa exercer sua função

com independência, dignidade, proteção institucional e compromisso ético, contribuindo de maneira efetiva para a concretização dos direitos da criança e do adolescente.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo demonstrou que o Conselho Tutelar é indispensável na efetivação dos direitos assegurados pelo ECA, atuando como ponte entre a sociedade e o Estado na proteção de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade. Evidenciou-se, entretanto, que a eficácia desse órgão ultrapassa o comprometimento individual dos conselheiros, dependendo diretamente da existência de políticas públicas estruturadas, contínuas e articuladas.

A análise realizada confirma que, embora o Conselho Tutelar possua relevância jurídica e social, sua consolidação enquanto órgão resolutivo ainda enfrenta limitações significativas. A insuficiência de recursos, a desvalorização profissional e a ausência de investimentos permanentes em capacitação comprometem a uniformidade e a qualidade do atendimento. No município de Itauçu, observou-se que a descontinuidade administrativa decorrente da alternância de governos fragiliza políticas duradouras, reiniciando fluxos de trabalho e parcerias a cada ciclo político.

A experiência prática da pesquisadora como conselheira tutelar evidência que o exercício da função exige competências que vão além do domínio técnico, incluindo sensibilidade, equilíbrio emocional e constante atualização. Contudo, a natureza eletiva do cargo tem se mostrado um obstáculo para a continuidade e profissionalização da atuação. A alternância de conselheiros, ao final de cada mandato, frequentemente interrompe processos de trabalho e afeta a resposta imediata às demandas urgentes.

Essa constatação é corroborada por documentos oficiais. O Diagnóstico Nacional dos Conselhos Tutelares, elaborado pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e as diretrizes do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) indicam que a elevada rotatividade dos conselheiros, aliada à insuficiência de programas de formação continuada, compromete a efetividade das ações de proteção infantojuvenil, evidenciando a urgência de políticas estruturantes voltadas à valorização profissional e à estabilidade institucional.

Diante desse cenário, infere-se que a transformação do cargo de conselheiro tutelar em função pública estável, com ingresso por concurso e formação obrigatória, poderia contribuir significativamente para a profissionalização e o fortalecimento institucional do órgão. Tal medida ampliaria a segurança jurídica, promoveria maior continuidade administrativa e consolidaria uma política nacional de proteção integral mais eficiente.

Conclui-se, portanto, que fortalecer o Conselho Tutelar é condição indispensável para a plena garantia dos direitos da infância e da adolescência. Esse fortalecimento requer compromisso político, investimentos permanentes e reconhecimento do papel estratégico desempenhado pelos conselheiros na promoção da dignidade e cidadania das crianças e adolescentes brasileiras.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 15 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 15 nov. 2025.

BRASIL. **Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA**. Resolução nº 113, de 19 de abril de 2006. Dispõe sobre os parâmetros para institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos. Disponível em: https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=104402. Acesso em: 15 nov. 2025.

BRASIL. **Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA**. Resolução nº 170, de 10 de dezembro de 2014. Dispõe sobre parâmetros para criação e funcionamento dos Conselhos Tutelares. Disponível em: https://www.mpgo.mp.br/portal/arquivos/2015/01/27/16_30_47_865_Resolu%C3%A7%C3%A3o_170_2014_CONANDA_proc_de_escolha_unificado.pdf. Acesso em: 15 nov. 2025.

CAVALCANTE, Maria do Socorro. **O Conselho Tutelar e o desconhecimento social de suas funções: desafios para a valorização institucional**. Fortaleza: Edições UFC, 2019.

CONANDA. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Relatório nacional sobre a estrutura e o funcionamento dos Conselhos Tutelares no Brasil**. Brasília: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2019.

CNMP. Conselho Nacional do Ministério Público. **Diagnóstico Nacional dos Conselhos Tutelares**. Conselho Nacional do Ministério Público. 1. ed. - Brasília: CNMP, 2020

ITAUÇU (GO). **Lei nº 1.224, de 31 de janeiro de 2023**. Altera dispositivos da Lei Municipal nº 564/2001, que dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências. Itauçu: Prefeitura Municipal, 2023.

ITAUÇU (GO). **Lei nº 564, de 12 de abril de 2001**. Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Itauçu: Prefeitura Municipal, 2001.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 87.

TEIXEIRA, Maria de Lourdes Trassi. **Conselho Tutelar: Desafios e Perspectivas**. São Paulo: Cortez, 2020, p. 45, 67.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **O Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Brasil.** Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2008, p. 112.